



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000176-80.2016.815.0371 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Sousa

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Francisco George Silva Sarmento

ADVOGADO: João Paulo Estrela

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14, DA LEI 10.826/03). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. USO DE PROVAS UNICAMENTE INQUISITORIAIS. NÃO ACATAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

1. O crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, qual seja, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem autorização de porte comum, crime este de perigo abstrato que se configura pelo simples enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal repressor.

2. A motivação da condenação que conjuga as provas de ambas as fases do processo não é exclusivamente calcada em elementos informativos, não havendo, pois, ofensa à norma do art. 155 do CPP.

*3. Devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, por depoimentos de policiais, os quais se mostraram coesos e harmônicos, quanto ao fato de a arma pertencer ao apelante, o que não foi contrariado por nenhum elemento de prova dos autos, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas (art. 386, inciso VI, do CPP), tampouco em aplicação do princípio *in dubio pro reo*.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **FRANCISCO GEORGE SILVA SARMENTO** a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Sousa – PB, *José Normando Fernandes*, que o condenou à **pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (fls. 61/63).**

Narra a denúncia que:

“[...] no dia 27 de dezembro de 2015, por volta das 17h30min, no Sítio Boa Esperança, zona rural do Lastro/PB, portava um revólver calibre 38 com 05 cartuchos intactos, sem a devida autorização.

Extrai-se dos autos que a guarnição policial, foi solicitada para uma ocorrência de porte de arma de fogo, ora verificada no Sítio Boa Esperança, zona rural do município do Lastro/PB.

Chegando até a casa do Sr. Francisco das Chagas Soares de Oliveira, o mesmo falou que havia discutido com o acusado que estava portando um revólver calibre 38, que teria sido tomado por um vizinho, de nome Francisco de Assis Rodrigues. No momento em que o força policial chegou o acusado havia se evadido do local em uma motocicleta, todavia fora interceptado e preso quando chegava a sede da sua cidade do Lastro, foi dado voz de prisão e encaminhado para delegacia de Sousa.

A referida arma de fogo foi encaminhada para perícia, sendo constatado no Laudo de Exame Técnico - Pericial de Eficiência de Disparos em arma de fogo e munição, acostado aos autos às fls. sem número, que a arma estava apta para disparo.

Por tais razões, estando denunciado, **FRANCISCO GEORGE SILVA SARMENTO**, já qualificados, incursos na definição típica penal do **art. 14³ da Lei 10.826 de 2003** [...]”

A denúncia foi recebida em 07/03/2016 (fl. 33). Intimado pessoalmente da sentença (fl. 65), o réu interpôs apelação (fl. 67).

Nas razões recursais (fls. 72/75v), a defesa sustenta que a *“sentença deve ser reformada tendo em vista que não existe alicerce para uma condenação, não podendo haver uma condenação apenas por conjecturas, não existindo nos autos o mínimo de provas irrefutáveis, passadas pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, de que o recorrente realmente praticou fato típico.”* Alega que as testemunhas oculares não foram ouvidas, nem na esfera inquisitória e nem na instrutória, portanto, não há nos autos provas suficientes para comprovar a autoria delitiva.

Por fim, “requer que seja conhecido e dado total provimento ao presente recurso, reformando a respeitável sentença, no sentido de absolver o recorrente de toda e qualquer imputação a ele dirigida, tendo em vista que sua conduta é atípica”. **Subsidiariamente, pleiteia a absolvição** com base no que preceitua o artigo 155 do CPP, “já que a respeitável sentença usou provas unicamente inquisitoriais para a condenação”, bem como, que o recorrente seja absolvido baseado no princípio do *in dubio pro reo*.

O Ministério Público, nas contrarrazões de fls. 76/78, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Nesta instância revisora, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira – Procurador de Justiça –, manifestou-se pelo desprovimento do recurso defensivo, a fim de que a sentença seja mantida por seus próprios termos (fls.84/90).

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço da apelação criminal.

O tipo penal, no qual o réu está incurso, preceitua:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Conforme relatado, o acusado interpôs o presente apelo, pugnando pela absolvição por atipicidade da conduta, apontando que sua conduta não se enquadra em nenhum dos núcleos do citado artigo, bem como que não existe alicerce para sua responsabilização criminal, vez que não há possibilidade de condenação com o uso exclusivo de provas inquisitoriais. Requerendo, pois, a incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

Sem razão, no entanto.

Importante destacar que o delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) em qualquer de seus núcleos do tipo, configuram crime de mera conduta e de perigo abstrato, em que a vítima é a coletividade. Independem da ocorrência de qualquer prejuízo efetivo para a sociedade, sendo suficiente para a sua caracterização o simples fato de o agente portar armas/munições, sem autorização legal.

Inexiste dúvidas quanto à tipificação do crime retromencionado, não havendo que se falar em atipicidade.

A propósito:

EMENTA HABEAS CORPUS. PORTE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ORDEM DENEGADA.

1. **O porte de munição de arma de fogo de uso permitido constitui crime de perigo abstrato, portanto irrelevante a presença da arma de fogo para sua tipificação (art. 14 da Lei 10.826/2003).** Precedentes.

2. Habeas corpus denegado.

(STF. HC 117559, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013) (grifei)

Por sua vez, a materialidade do delito está evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 08), auto de apresentação e apreensão (fl. 15), laudo de exame técnico-pericial de eficiência de disparo em arma de fogo e munição (fls. 26/29), e pela prova oral colhida durante a instrução criminal, observada a ampla defesa e produzida sob o crivo do contraditório.

Quanto à autoria, o réu confessou ser proprietário da arma, bem como que a mesma não possuía registro, nem ele tinha licença para portar arma de fogo, todavia, aduz que, não estava portando o referido artefato, vez que teria entregado a um vizinho (fl. 08).

Em seu interrogatório judicial, o recorrente declarou que a arma não foi pega com ele, mas que era dele e estaria com cinco munições (Mídia de fl. 51).

Por seu turno, o conteúdo dos depoimentos dos policiais militares Fabiano de Melo Oliveira e José Gleniston Leite Ferreira, responsáveis pela prisão em flagrante, prestados na fase inquisitiva e repetidos em Juízo, fornecem a certeza necessária à condenação.

O Policial Militar Fabiano de Melo Oliveira - SGT MELO relatou que:

“[...] ora solicitado pelo COPOM para atender uma ocorrência de Porte de Arma de Fogo, ora verificada no Sítio Boa Esperança, zona rural do município do Lastro/PB; QUE imediatamente se deslocaram ao local indicado, onde foram até a casa de FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DE OLIVEIRA, tendo este informado que havia discutido com o nacional FRANCISCO GEORGE SILVA SARMENTO e que este (FRANCISCO GEORGE) estava em poder de uma arma de fogo, tipo revólver, mas que a citada arma havia sido tomada por um vizinho, de nome FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES; QUE o FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES pegou a arma de fogo que havia sido tomada de FRANCISCO GEORGE e prontamente entregou ao depoente; QUE FRANCISCO GEORGE SILVA SARMENTO não mais se encontrava no local, havia se evadido numa motocicleta, todavia fora interceptado e preso quando chegava a sede da cidade do Lastro; QUE FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DE OLIVEIRA disse ao depoente que o proprietário da arma de fogo, no caso FRANCISCO GEORGE SILVA SARMENTO, namora com uma irmã sua; QUE FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DE OLIVEIRA afirmou, ainda, no local que não tinha intenção de processar FRANCISCO GEORGE SILVA SARMENTO por ameaça; QUE arma de fogo se trata um revólver calibre .38, marca Taurus, número GK 82843, no momento municiada com cinco cartuchos calibre,38, intactos; QUE FRANCISCO GEORGE SILVA SARMENTO afirmou ser o proprietário da arma de fogo, e que não possui licença e/ou porte para transitar a arma de fogo apreendida nem registro.[...]”

Por sua vez, o policial José Gleniston Leite Ferreira - SP PM GLENISTON descreveu a forma como foi feita a abordagem:

“[...] foram até a casa de FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DE OLIVEIRA, tendo este informado que havia discutido com o nacional FRANCISCO GEORGE SILVA SARMENTO e que este (FRANCISCO GEORGE) estava em poder de uma arma de fogo, tipo revólver, mas que a citada arma havia sido tomada por um vizinho, de nome FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES; QUE o FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES pegou a arma de fogo que havia sido tomada de FRANCISCO GEORGE e, prontamente, entregou ao SGT PM MELO; QUE FRANCISCO GEORGE SILVA SARMENTO não mais se encontrava no local, havia se evadido numa motocicleta, todavia fora interceptado e preso quando chegava a sede da cidade do Lastro; QUE FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DE OLIVEIRA afirmou que o proprietário da arma de fogo, no caso FRANCISCO GEORGE SILVA SARMENTO, namora com uma irmã sua; QUE FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DE OLIVEIRA afirmou, ainda, no local que não tinha intenção de processar FRANCISCO GEORGE SILVA SARMENTO por ameaça: QUE arma de fogo se trata um revólver calibre , 38, marca Taurus, número GK 82843, no momento municada com cinco cartuchos calibre .38, intactos; QUE FRANCISCO GEORGE SILVA SARMENTO afirmou ser o proprietário da arma de fogo, e que não possui licença e/ou porte para transitar a arma de fogo apreendida nem registro. [...]”

Tais declarações prestadas em Juízo coincidem com as prestadas na fase policial. Assim, a tese defensiva, *data vênia*, não me parece consistente. Além disso, os depoimentos testemunhais prestados em juízo pelos policiais que efetuaram a detenção do recorrente foram coerentes e firmes ao externar que a arma pertencia ao acusado.

Ademais, não se pode olvidar que a narrativa de policiais, na qualidade de agentes públicos, possui crédito e confiabilidade suficientes para influírem na formação da convicção quanto a autoria delitiva, em especial quando se mostram harmônicas e coerentes.

Nesse sentido:

[...]

2. A palavra dos policiais, no que diz respeito às funções que desempenham como agentes públicos, goza de presunção de veracidade e os seus atos de presunção de legitimidade, motivo pelo qual os seus depoimentos possuem relevante força probatória.[...].

(Acórdão n.922866, 20100910242242APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 25/02/2016, Publicado no DJE: 01/03/2016. Pág.: 231). Grifo nosso.

Outrossim, a Defesa não produziu nenhuma prova que pudesse descaracterizar as afirmações das testemunhas, não se verificando nos autos qualquer evidência de que tenham interesse em incriminar injustificadamente o apelante.

Ademais, **a alegação de que as testemunhas oculares não foram ouvidas, não merece guarida**, vez que ouviu-se como declarante o Sr. Francisco Soares das Chagas de Oliveira (fl.14), que declarou na esfera policial estar presente, bem como confirmou que o apelante estava armado e que o vizinho conhecido por Dadá, interveio e tomou a arma de fogo. Ressalte-se que nem em sede de resposta à

acusação nem nas alegações finais, a defesa apresentou rol de testemunhas, não demonstrando interesse em produzir provas nos momentos anteriores, quando seria o correto.

Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa, pois o patrono do réu, não arrolou testemunhas no curso da instrução.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. ART. 157, §2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, JUSTIFICADA PELA AUSTERIDADE DO CRIME E PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA EM MOMENTO INADEQUADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TESTEMUNHA DO JUÍZO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO.

[...]

2. O prazo para a defesa arrolar testemunhas é a resposta à acusação (art. 396-A, CPP). 3. A oitiva de testemunhas do juízo é uma faculdade atribuída ao magistrado que busca a verdade real do fato sob exame. O indeferimento da prova se insere no âmbito da discricionariedade do juiz do conhecimento e não constitui cerceamento de defesa. 4. Ordem denegada. (Acórdão n.880524, 20150020170284HBC, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/07/2015, Publicado no DJE: 15/07/2015. Pág.: 105) *g.n.*

O Código de Processo Penal dispõe que o rol de testemunhas deve ser apresentado na resposta à acusação, sob pena de preclusão (art. 396-A). Outrossim, o Magistrado é o destinatário da prova produzida em contraditório judicial, bem como tem o livre convencimento para apreciá-la. Compete ao Juiz aferir a conveniência/necessidade da oitiva da testemunha, nos termos do art. 209 do CPP; *verbis*:

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§1º. Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§2º. Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

Da mesma forma, sem razão a defesa quando pleiteia a absolvição com base no que preceitua o artigo 155 do CPP, aduzindo que “a respeitável sentença usou provas unicamente inquisitoriais para a condenação”, pugnando pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Pois, a motivação da condenação que conjuga as provas de ambas as fases do processo não é exclusivamente calcada em elementos informativos, não havendo, pois, ofensa à norma do art. 155 do CPP. Por fim, o cenário apresentado pela acusação, embasado na apreensão da arma e nos relatos dos policiais militares que abordaram o réu, demonstra, de forma segura, a prática da conduta a este imputada. Nesse sentido, resulta inaplicável o princípio *in dubio pro reo*.

Ante todo o exposto, CONHEÇO da apelação interposta e NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter a respeitável sentença incólume.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador/Relator